



Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

PARECER CONTRÁRIO DA CCLJR

Propositura: PLO Nº 58/2024

Assunto: Autoriza o Município de Ibitinga/SP, a conceder gratuitamente às crianças e adolescentes diabéticos, sensor e aparelho medidor de glicose digital.

Autoria: Vereador Richard Porto de Rosa

Relatoria: Vereadora Daniela C. S. Branco de Rosa

RELATÓRIO

Vistos...

Trata-se de parecer que visa analisar o Projeto de Lei Ordinária nº 58/2024, de autoria do Vereador Richard Porto de Rosa, que Autoriza o Município de Ibitinga/SP, a conceder gratuitamente às crianças e adolescentes diabéticos, sensor e aparelho medidor de glicose digital.

A proposta conta do o Parecer da Assessoria Jurídica IGAM, no qual analisa menciona que *as condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais estão dispostas na Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, entre os arts. 73 e 78, devendo se atentar especialmente ao que trata o art. 73 e que as vedações da Lei Eleitoral visam coibir abusos praticados por agentes públicos que possam afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos nas campanhas eleitorais. Também deve ser analisado com prudência, em especial o que estabelece o §10 do art. 73 da Lei Federal nº 9.504, de 1997, que dispõe:*

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

...

§10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

O Parecer emitido pelo Procurador Jurídico desta Casa destaca que a *proposta para o fornecimento gratuito de bens pela Rede Pública de Saúde é matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, já que trata de ato de gestão/administração do município e atribui ônus à rede municipal de saúde, o que ofende o Princípio da Separação de Poderes.*

Quanto aos aspectos redacionais e normas correlatas e que interferem na proposição, não bastasse a inconstitucionalidade quanto à iniciativa para a propositura do projeto em comento, há vedação em ano eleitoral da distribuição gratuita de bens pela Administração Pública. Nessa esteira, o artigo 73 da Lei Federal nº 9.504/1997, que aduz:





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

...

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

...

§11. Nos anos eleitorais, os programas sociais de que trata o § 10 não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida.

VOTO E CONCLUSÃO DA RELATORIA E PARECER DA COMISSÃO

Assim, os membros da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, diante da justificativa do Poder Executivo e sobre os aspectos técnicos e formais da matéria submetida ao exame desta Comissão, nos termos do art. 77 e 106 do Regimento Interno, emitem Parecer Contrário ao **PLO nº 58/2024**.

Ibitinga, 28 de junho de 2024.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

